



Processo nº : E-12/003.180/2013
Data de autuação: 11/03/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrências registradas na Ouvidoria com mais de 30 dias (período entre 01 e 30/06/2012).
Sessão Regulatória: 17/12/2014

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em razão do desmembramento das ocorrências dispostas no processo regulatório nº. E-12/020.533/2012.

O presente feito trata das Ocorrências nº. 530509, 530532, 530535, 530536, 530539, 530554, 530559 e 530615, abaixo dispostas:

- Ocorrência nº. 530509: o usuário Bruno Ferreira Martins relata que solicitou transferência do fornecimento do serviço do endereço situado à Praia de Botafogo, nº. 356/133, Botafogo, RJ, para a Rua Oito de Dezembro, 514/401, Vila Isabel, RJ, bem como a troca de titularidade do mesmo. Ao receber a fatura mensal de consumo, identificou que nela constava débito que nunca fora informado pela Companhia.
- Ocorrência nº. 530532: o usuário Leandro de Freitas Feliz, residente à Rua Coronel Paulo Mauta Resende, 175/902, Barra da Tijuca, RJ, relata que solicitou ligação de gás agendada para 11/06/2012, contudo, a concessionária não compareceu ao local. Contatou a empresa em 12/06/2012 para agendamento de nova visita, ocasião em que foi informado que não há data disponível no sistema.
- Ocorrência nº. 530535: o usuário Ademar Nunes Rodrigues Lins, residente à Rua Arachá, 530/302, Grajaú, RJ, relata que solicitou fornecimento de gás em 31/05/2012, sendo agendada visita para 04/06/2012. não atendido pela companhia. Informa que o imóvel já possui instalação de gás, sendo necessária a retirada do lacre.



- Ocorrência nº. 530536: a usuária Solange Bezerra, residente à Rua Washington Luis, 45/603, Centro, RJ, relata que solicitou a instalação de gás em sua residência em 01/06/2012, sem sucesso.
- Ocorrência nº. 530539: o usuário José Geraldo da Silva Junior, residente à Rua Cândido Mendes, 101/304, Glória, RJ, relata que solicitou a instalação de gás em sua residência em 06/06/2012, somente instalado em 18/06/2012, após alguns agendamentos não cumpridos.
- Ocorrência nº. 530554: o usuário Marcos Paulo Calazani Lobo relata que solicitou a instalação de gás para a sua residência em 30/05/2012, somente instalado em 15/06/2012, após vários agendamentos não cumpridos.
- Ocorrência nº. 530559: o usuário Carlos Augusto Machado Mendes, residente à Rua Visconde de Asseca, nº. 143/602, Bloco 2, Taquara, RJ, relata que teve o gás instalado em sua residência em 07/05/2012 e recebeu fatura no importe de R\$ 25,93 (taxa mínima), valores com os quais não concorda, uma vez que a conta foi gerada considerando apenas 04 dias de consumo.
- Ocorrência nº. 530615: o usuário Renato Lopes do Carmo Filho, residente à Rua do Matoso, 207/605, Tijuca, RJ, relata que solicitou a religação de gás em sua residência em 14/06/2012, realizada em 15/06/2012.

Consta às fls. 24, cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº. 353/2013, por meio da qual verifica-se a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Mediante o despacho de fls. 27, a Ouvidoria desta Autarquia informa que somente na ocorrências nº. 530539 e 530559, houve resposta por parte dos usuários, que relataram a solução da questão.

Em atenção à solicitação da CAENE, a Concessionária protocoliza nesta Agência a carta DIJUR-E-1543/13, através da qual apresenta os históricos de atendimento constantes em seu sistema, que contemplam as seguintes informações:

- Ocorrência nº. 530559: *"A CEG após a instalação do medidor cobrará conta mínima mensal do cliente pela presença contínua de toda a infra-estrutura disponibilizada para prestação dos serviços, ainda que*



INEXISTA consumo de gás canalizado (de acordo com o que consta do Anexo I - Estrutura Tarifária, do Contrato de Concessão da CEG - amparado pelo art. 7 da Lei nº. 2752/97, que dispõe sobre os critérios de fixação e revisão das tarifas do serviço público concedido de gás canalizado do Estado do Rio de Janeiro - e com, o Decreto Estadual nº. 23.317/97 itens 22 e 25 do Regulamento dos Serviços de Medição e Faturamento dos Serviços de Gás Canalizado)"; e informa que "(...) o valor de R\$ 25,93, cobrado na fatura maio/2012 referente à 2m³ foi cancelado e como a fatura já estava paga foi gerado um crédito que será devolvido na fatura agosto/2012, com vencimento em 10/09/2012".

- Ocorrência nº. 530535: o fornecimento de gás foi liberado no local em 15/06/2012, após a realização de vistoria no imóvel.
- Ocorrência nº. 530554: o fornecimento de gás foi liberado no local em 14/06/2012.
- Ocorrência nº. 530539: o fornecimento de gás foi liberado de acordo com as normas exigidas pelo Regulamento de Instalações Prediais (RIP), no dia 18/06/2012. Os agendamentos não cumpridos ocorreram em função de problemas operacionais no Call Center.
- Ocorrência nº. 530509: ao entrar em contato com a Concessionária, em 19/02/2012 para solicitar a transferência do serviço para o novo imóvel, bem como a troca de titularidade, o usuário foi informado a respeito da existência de débito em seu nome. Em 31/07/2012, o usuário comprovou o pagamento da fatura em aberto, ocasião em que sua solicitação foi atendida.
- Ocorrência nº. 530536: o fornecimento de gás foi liberado de acordo com as normas exigidas pelo Regulamento de Instalações Prediais (RIP), no dia 16/06/2012.
- Ocorrência nº. 530615: as faturas que originaram o corte no fornecimento de gás referem-se aos meses de março e abril/2012, quitadas apenas em 13/06/2012. Em 15/06/2012, o serviço foi restabelecido.

Por meio do despacho de fls. 76/79, a CAENE aponta as falhas na prestação do serviço praticadas pela CEG, no que se refere às ocorrências nº. 530509, 530532, 530535, 530536, 530539 e 530554. No que concerne às ocorrências nº. 530559 e 530615, destaca que a Concessionária agiu de acordo com o Contrato de Concessão.



Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA corrobora com o Parecer da CAENE e solicita nova oitiva da Delegatária, a fim de manifestar-se sobre todas as ocorrências tratadas nos autos.

Em atenção ao ofício de fls. 89, a CEG apresenta a carta DIJUR-E-1243/2014, pela qual informa que "*No que se refere às ocorrências 530535, 530536, 530554, 530539 (...), todos os clientes tiveram suas solicitações atendidas dentro de um lapso temporal arrazoado se analisarmos o universo de clientes atendidos pela Companhia*"; aduz que "*Na ocorrência 530509 a Companhia expõe amplamente os motivos que justificam a cobrança da taxa mínima feita ao usuário, entretanto, o valor ora reclamado fora inserido como crédito na fatura do cliente, vez que por isso, mostra-se inócua a continuidade da presente reclamação que fora solucionada*"; que "*Referente à ocorrência 530532 informamos que não foi possível o agendamento para data solicitada pelo cliente, pois a capacidade de atendimento para a data pleiteada já havia se excedido, entretanto, em data muito próxima à solicitada, uma equipe esteve no local e o medido do cliente instalado dentro de prazo arrazoado*"; ressalta que "*Quanto às ocorrências 530559 e 530615 corroboramos com o entendimento exarado pela Procuradoria e pela CAENE, por certo não ter a Companhia incorrido com o descumprimento do instrumento Concessivo*"; e repisa que todas as ocorrências mencionadas nos autos foram solucionadas em prazo razoável e que envidou todos os esforços nesse sentido, razão pela qual pleiteia a declaração de inexistência de culpabilidade da empresa quanto aos eventos narrados nos autos, bem assim o arquivamento do feito.

Sobre tais argumentações, CAENE e Procuradoria analisam que nenhuma informação nova foi trazida aos autos, razão pela qual mantém seus pareceres.

Mediante o ofício e fls. 99, a assessoria de meu Gabinete encaminha à CEG cópia integral do presente feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Às fls. 101/104, consta a carta DIJUR-E-1811/14, pela qual a Delegatária relembra que o feito foi instaurado para apurar "*o não envio de resposta, por parte da Concessionária, à Ouvidoria da AGENERSA*"; explica que "*(...) tais ocorrências se referem ao mês de junho de 2012, ou seja, mais de 02 (dois) anos atrás. Certamente (...), ao longo desses dois anos esta é uma realidade que não mais se apresenta, dado os esforços da CEG no sentido de atender de forma célere a todos os clientes que*



Serviço Público Estadual

Processo nº E-121003.180/2013

Data 11 / 03 / 2013 Fls.: 109


Índice: TC ID: 4431478-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

ingressam na Ouvidoria desta AGENERSA e, não menos importante, os esforços da Concessionária para responder, igualmente, a Ouvidoria desta AGENERSA"; apresenta telas sistêmicas que demonstram que o cliente Bruno Ferreira Martins (ocorrência nº. 535509) tinha ciência de débito em seu nome desde 19/02/2011; defende a inexistência de descumprimento do comando disposto no art. 15, § 3º do Decreto nº. 6523/2008, que determina a manutenção da gravação das chamadas efetuadas para o SAC pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias; e ratifica suas demais manifestações anteriores.

É o Relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.180/2013

Data 11/03/2013 Fls.: 110

Autência: MC 10:4435478-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003.180/2013
Data de autuação: 11/03/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrências registradas na Ouvidoria com mais de 30 dias (período de 01 a 30/06/2012)
Sessão Regulatória: 17/12/2014

VOTO

O presente feito trata das Ocorrências nº. 530509, 530532, 530535, 530536, 530539, 530554, 530559 e 530615, todas registradas nesta Agência Reguladora no mês de junho/2012.

A primeira ocorrência disposta nos autos - **530509** -, versa sobre a reclamação do usuário Bruno Ferreira Martins, que relata ter solicitado a transferência do fornecimento do serviço do imóvel situado à Praia de Botafogo, nº. 356/133, Botafogo, RJ, para a Rua Oito de Dezembro, 514/401, Vila Isabel, RJ, bem como a troca de titularidade do mesmo. Informa que, ao receber a fatura mensal de consumo, identificou que nela constava débito que nunca fora informado pela Companhia.

A Delegatária informa que o usuário contatou a empresa em "19/2", para a realização dos serviços acima citados, ocasião em que foi informado acerca da existência de débito em seu nome; relata que em "13/5" a conta de fevereiro/2012 foi regerada, sendo paga em "31/7", ocasião em que a solicitação do usuário pode ser concluída; apresenta telas sistêmicas que demonstram a existência de débito em nome do cliente; e defende a inexistência de descumprimento ao comando disposto no artigo 15, § 3º do Decreto nº. 6523/2008, que determina a manutenção das gravações das chamadas efetuadas para o SAC pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

CAENE e Procuradoria opinam, uníssonas, pela falha na prestação do serviço.



Das informações apresentadas pela Concessionária, não se pode auferir, ao certo, se o usuário solicitou a transferência do fornecimento e a troca de titularidade em 2012 ou 2011. Isso porque, primeiro a Concessionária informa que o débito em aberto refere-se à fatura de fevereiro/2012, paga em julho do mesmo ano mas, posteriormente, apresenta telas sistêmicas que apontam que o usuário tinha ciência do débito desde 19/02/2011.

As citadas telas sistêmicas apresentadas pela Companhia não podem ser tratadas como documentos comprobatórios de suas alegações, eis que tratam-se de provas unilaterais, não se prestando a afastar eventual falha na prestação do serviço.

O que se percebe, é que a própria Delegatária se confunde em suas afirmações. Se ela própria não demonstra cabalmente se o usuário tinha ou não ciência do débito, e desde quando, não obstante as inúmeras oportunidades que teve de se manifestar nos autos, não há como aceitar suas alegações.

Demais disso, pende em favor do usuário a inversão do ônus da prova, já que ocupa a posição de hipossuficiente na relação contratual entre as partes, qualidade que não pode ser estendida à empresa por possuir meios de comprovar suas alegações, inclusive através das ligações telefônicas mantidas com o mesmo ou de cópia das faturas mensais e aviso de corte entregue, não apresentados no presente feito.

Assim, inevitável reconhecer a falha na prestação do serviço no que se refere à Ocorrência nº. 530509.

Há que se esclarecer que a falha ora apontada é quanto a não comprovação da ciência do usuário dos débitos em seu nome, não havendo que se penalizar a Companhia por negar à solicitação do mesmo (mudança de endereço e troca de titularidade) enquanto não quitado o débito, já que o pagamento das faturas mensais configuram a contraprestação pelo fornecimento do serviço.



A segunda ocorrência tratada nos autos (530532), trata da reclamação do usuário Leandro de Freitas Felix, que relata ter solicitado ligação de gás agendada para 11/06/2012, sem sucesso.

A CEG informa que o usuário solicitou o gás em 05/06/2012, contudo "(...) não foi possível o agendamento para a data solicitada pelo cliente, pois a capacidade de atendimento para a data pleiteada já havia se excedido (...)", sendo o serviço liberado em 14/06/2012.

Da narrativa da Concessionária, é possível identificar o descumprimento do prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão, restando evidente a falha na prestação do serviço.

Nesse sentido, opinam CAENE e Procuradoria.

A próxima ocorrência constante nos autos (530535) trata da reclamação do usuário Ademar Nunes Rodrigues Lins, que relata ter solicitado o fornecimento do serviço em 31/05/2012, sem sucesso, contando com vários agendamentos não cumpridos pela Companhia.

Em sua defesa, a CEG se limita a esclarecer que o fornecimento foi liberado no imóvel em 15/06/2012, prazo que considera razoável tendo por base o universo de clientes da Companhia.

Uma vez mais, identifica-se a falha na prestação do serviço, em razão do evidente desrespeito ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão, descumprimento apontado, também, pelos órgãos técnicos desta Autarquia.

Na Ocorrência 530536, a usuária Solange Bezerra relata ter solicitado gás para a sua residência em 01/06/2012, sem sucesso.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-121003.180/2013

Data 11/03/2013 Fls.: 113

Arquivo: 70 ID: 44334787

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A CEG novamente se limita a informar que o fornecimento no imóvel foi liberado em 16/06/2012, de acordo com as normas no RIP - Regulamento de Instalações Prediais, defendendo tratar-se de prazo razoável tendo por base o universo de clientes da Companhia.

Mais uma vez, a Concessionária prestou o serviço de forma inadequada, uma vez que possuía o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para atender à solicitação do usuário, contudo, somente o fez em 15 (quinze) dias depois, conforme bem salientado pela CAENE e Procuradoria.

A Ocorrência **530539**, trata da reclamação do usuário José Geraldo da Silva Junior, que relata ter solicitado a instalação de gás em sua residência em 06/06/2012, somente atendida em 18/06/2012, após alguns agendamentos não cumpridos.

A Concessionária não apresenta qualquer justificativa pela demora no atendimento à solicitação do usuário, explicando apenas que os agendamentos não cumpridos se deram em razão de problemas operacionais no Call Center e que o prazo utilizado pela empresa deve ser considerado como razoável tendo por base o universo de clientes da Companhia.

Novamente restou evidenciada a falha na prestação do serviço, já que inobservado o prazo previsto no Anexo II, Parte 2, Item 13-A do Contrato de Concessão, razão pela qual acompanho as manifestações técnicas da CAENE e Procuradoria.

A sexta ocorrência tratada nos autos (**530554**), também trata de solicitação de ligação de gás efetuada em 30/05/2012, somente instalado em 15/06/2012, após alguns agendamentos não cumpridos.

A Delegatária se limita a informar que o fornecimento foi liberado no local em 14/06/2012, prazo que considera razoável tendo por base o universo de clientes da empresa.

Impossível afastar a falha na prestação do serviço, tendo em vista o evidente descumprimento ao Contrato de Concessão, conforme bem salientado pela CAENE e Procuradoria.



A penúltima ocorrência tratada nos autos (530559), versa sobre reclamação do usuário Carlos Augusto Machado Mendes quanto à cobrança de tarifa mínima na fatura de consumo mensal, apenas 04 (quatro) dias após a instalação do serviço.

Em resposta, a Concessionária informa que a cobrança da tarifa mínima tem por finalidade custear "(...) a infra-estrutura disponibilizada para prestação dos serviços, ainda que INEXISTA consumo de gás canalizado (de acordo com o que consta do Anexo I - Estrutura Tarifária, do Contrato de Concessão da CEG - amparado pelo art. 7 da Lei 2752/97, que dispõe sobre os critérios de fixação e revisão das tarifas do serviço público concedido de gás canalizado do Estado do Rio de Janeiro - e com, o Decreto Estadual nº. 23.317/97 itens 22 e 25 do Regulamento dos Serviços de Medição e Faturamento dos Serviços de Gás Canalizado)"; mas que os importes reclamados pelo usuário foram devolvidos mediante crédito na fatura com vencimento em 10/09/2012.

Sobre a matéria, CAENE e Procuradoria defendem a regularidade da cobrança da tarifa mínima ao usuário, apontando que a Delegatária agiu em consonância com o Instrumento Concessivo.

De fato, a tarifa mínima tem por finalidade remunerar a Concessionária pelos investimentos realizados para o fornecimento do serviço ao usuário, bem como pela disponibilização da infraestrutura, ainda que inexistente consumo. Desta forma, correta a sua cobrança, havendo que se observar, apenas, o intervalo de no mínimo 30 (trinta) dias entre o recebimento de duas faturas mensais.

Demais disso, a Concessionária, por mera liberalidade, informa ter providenciado a devolução dos importes cobrados mediante crédito na fatura com vencimento em 10/09/2012, manifestando o cliente satisfação com a postura adotada pela Companhia.

Assim, no que se refere a essa ocorrência, nenhuma falha pode ser imputada à Delegatária, eis que inexistente qualquer descumprimento contratual.

A última ocorrência tratada nos autos (530615), versa sobre a reclamação do usuário Renato Lopes do Carmo Filho, que relata ter solicitado a religação de gás para o seu imóvel em 14/06/2012, somente ocorrida em 15/06/2012.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.180/2013

Data 11/03/2013 Fls.: 115

Índice: TC 10: 4483478-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em sua defesa, a Concessionária informa que o corte no fornecimento se deu em razão do atraso no pagamento das faturas dos meses de março e abril de 2012, somente realizados em 13/06/2012; ressalta que o restabelecimento do serviço ocorre no primeiro dia útil após a identificação do pagamento, no presente caso, em 15/06/2012.

Sobre os fatos narrados nesta ocorrência, CAENE e Procuradoria, em sintonia, apontam a inexistência de qualquer falha na prestação do serviço.

Assiste razão aos órgãos técnicos desta Agência. Isso porque, é de conhecimento comum que as instituições bancárias utilizam-se do prazo médio de 48 (quarenta e oito) horas para identificar e comunicar o pagamento de uma fatura aos prestadores de serviços, tendo a Concessionária 24 (vinte e quatro) horas para restabelecer o fornecimento.

No caso em tela, o pagamento ocorreu em 13/06/2012, sendo o serviço restabelecido em 15/06/2012, data que computou a comunicação de pagamento do débito e o período previsto no Contrato de Concessão, não havendo que se falar em prestação inadequada do serviço.

Por fim, cumpre ressaltar, igualmente, o descumprimento dos prazos previstos no artigo 2º, I e II da Instrução Normativa CODIR nº. 019/2011, tendo em vista a demora por parte da Concessionária, em responder às indagações da Ouvidoria desta AGENERSA em todas as ocorrências tratadas nos autos.

De fato, o procedimento da Concessionária vem melhorando ao longo dos anos, contudo, esta melhora não isenta a Delegatária de eventual inobservância às normas desta Agência Reguladora, que é justamente a hipótese dos autos.

Assim, ante ao evidente descumprimento dos prazos dispostos na citada Instrução Normativa, torna-se inevitável a aplicação de penalidade à Concessionária.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:



- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimos por cento) de seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada o mês de junho/2012, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 16, III e 19, IV, ambos da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 530509;
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;
- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) de seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada o mês de junho/2012, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 17, VI e 19, IV, ambos da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 devido aos fatos apurados nas ocorrências nº. 530532, 530535, 530536, 530539 e 530554;
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;
- Considerar que a Concessionária CEG não praticou qualquer infração contratual no que se refere aos fatos narrados nas Ocorrências nº. 530559 e 530615;
- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 18, I da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 devido à demora no atendimento às indagações da Ouvidoria da AGENERSA elaboradas em todas as ocorrências tratadas nos presentes autos;
- Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

É o Voto.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM
Processo nº E-12/003.180/2013
Data: 11/03/2013 Fls.: 117
Data da Retificação: 22/12/2013
Responsável: [assinatura]

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.2013/2013
Data 11/03/2013 Fls.: 117
Arquivo: 10: 4431278-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº _____, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO DE 01 A 30/06/2012).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.180/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no importe de 0,00005% (cinco centésimos de milésimos por cento) de seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada o mês de junho/2012, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 16, III e 19, IV, ambos da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 530509;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) de seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada o mês de junho/2012, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 17, VI e 19, IV, ambos da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 devido aos fatos apurados nas ocorrências nº. 530532, 530535, 530536, 530539 e 530554;

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 5º - Considerar que a Concessionária CEG não praticou qualquer infração contratual no que se refere aos fatos narrados nas Ocorrências nº. 530559 e 530615;

Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c artigo 18, I da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007 devido à demora no atendimento às indagações da Ouvidoria da AGENERSA elaboradas em todas as ocorrências tratadas nos presentes autos;

[assinaturas]



Serviço Público Estadual

Processo nº E-121003-180/2013

Data 11/03/2013 Fls.: 118

Impressão: 20 10:44 31478-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 7º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014.


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

ID 44089767


LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Relator

ID 44299605


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID 43568076


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

ID 44082940


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ID 39234738

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2353 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - COM MAIS DE 30 DIAS. PERÍODO ENTRE 01 E 30/11/12.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.127/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o art. 12 da Deliberação AGENERSA nº 1074, de 26 de novembro de 2013.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro - Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2354 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA COM MAIS DE 30 DIAS (PERÍODO DE 01 A 30/06/2012).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.180/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no importe de 0,00059% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada o mês de junho/2012, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o artigo 16, III e IV, ambos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº 530609.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPEY, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no importe de 0,00011% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada o mês de junho/2012, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o artigo 17, VI e IV, ambos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, devido aos fatos apurados nas Ocorrências nº 530532, 530535, 530536, 530539 e 530554.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPEY, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 5º - Considerar que a Concessionária CEG não praticou qualquer infração contratual no que se refere aos fatos narrados nas Ocorrências nº 530559 e 530615.

Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o artigo 18, I, da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007, devido à demora no atendimento às investigações da Ouvidoria da AGENERSA, elaboradas em todos os ocorrências tratadas nos presentes autos.

Art. 7º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 8º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro - Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2355 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - SOLICITAÇÃO DE INTERVENÇÃO JUNTO ÀS DISTRIBUIDORAS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO RTDT E INSTALAÇÕES DE INTERFACE TRANSPORTE - DISTRIBUIÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.467/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, do que se depreende dos autos, as Concessionárias CEG e CEG RIO avaram em consonância com o Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar a remessa de cópia de inteiro teor dos presentes autos à ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro - Relator

MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2356 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/PRAZO DE ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE GÁS - OCORRÊNCIA 533178.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.622/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, pela hipótese apresentada nos autos e reconhecida sob o nº 533178, não ocorreu descumprimento do Contrato de Concessão pela Concessionária CEG.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2357 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - SOBRE DEMORA NA LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 544404.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.264/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o artigo 18, I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro - Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2358 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 545895.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.390/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00011% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17, VI, da Instrução Normativa nº 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, quanto ao atendimento ao cliente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro - Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2359 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 546624.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.422/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão e no art. 18, I, c/c o art. 19, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro - Relator

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2360 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - OCORRÊNCIA 546557.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2360 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - OCORRÊNCIA 546557.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.430/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, I e IV e art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa nº 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento ao cliente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro - Presidente

LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro - Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

ATO DO PRESIDENTE

DE 22.12.2014

APOSENTA o servidor CESAR AUGUSTO DE CARVALHO, Oficial de Administração, Nível 1, Padrão A, ID Funcional 20959063, do DE-TRAN/RJ, do Quadro do Pessoal Elétrico, na Parte Suplementar, do acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, Irrec. nº E-12/061/9666/2014.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

DESPACHOS DO PRESIDENTE

DE 08.12.2014

PROC. Nº E-12/419336/2011 - RECONHEÇA A DÍVIDA, no valor de R\$ 072,30 (setenta e dois reais e dez centavos), a favor do servidor NI-CODEMOS MACEDO DA COSTA, matrícula nº 24007.455-9, referente ao pagamento de diárias, relativo ao mês de dezembro do exercício de 2010, na forma do inciso VI do art. 14 do Decreto nº 41.889/2009.

DE 19.12.2014

PROC. Nº E-12/061/9409/2014 - INDEFIRO o pedido de licença para desamparo de estágio probatório na Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, requerida pelo servidor VICTOR AUGUSTO PIMENTEL NASCIMENTO, Assistente Técnico de Trânsito, ID Funcional nº 50299506.

DE 29.12.2014

PROC. Nº E-12/061/4858/2014 - DEFIRO o pedido de concessão da Gratificação de Valorização Profissional, requerida pela servidora MARIA ZÉLIA DA CONCEIÇÃO, ID Funcional nº 20622546, tendo em vista a decisão da Comissão do Valorização Funcional e frisa o atendimento do requisito previsto no § 4º do art. 19 da Lei nº 4.781/2006 e o disposto na Portaria PRES-DETRAN/RJ nº 4441/2014, de 06/03/2014, com validade a contar de 06/10/2014.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

ATO DO ORDENADOR DE DESPESAS

DE 22.12.2014

APLICO a sanção administrativa a EMVA MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 12.032.239/0001-88, do SUSPENSÃO temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro pelo prazo de 03 (três) meses, considerando o art. 7º da Lei nº 10.520/2002, em conformidade com o apurado no processo administrativo nº E-12/061/11056/2014.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

CORREGEDORIA

ATOS DO CORREGEDOR

DE 30.12.2014

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/064/2365/2013, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da presente publicação, a servidora MARIA HELENA DA SILVA LIMA, ID Funcional 44002487.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/009/192/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da presente publicação, a servidora NATÁLIA ARAÚJO MILLER FERNANDES VIANNA, ID Funcional 42615577.

INSTAURA SINDICÂNCIA SUMÁRIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/057/1267/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da presente publicação, o servidor JORDAN PEIXOTO SILVESTRE, ID Funcional 32113331.

INSTAURA SINDICÂNCIA SUMÁRIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/890/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da presente publicação, o servidor JORDAN PEIXOTO SILVESTRE, ID Funcional 32113331.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/925/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da presente publicação, a servidora LUIANA KARLA ESTEVES NUNES DE OLIVEIRA, ID Funcional 44294015.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/925/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da presente publicação, a servidora NATÁLIA ARAÚJO MILLER FERNANDES VIANNA, ID Funcional 42615577.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/934/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da presente publicação, a servidora NATÁLIA ARAÚJO MILLER FERNANDES VIANNA, ID Funcional 42615577.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/091/938/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da presente publicação, a servidora SILVIA REGINA DIAS DA SILVA, ID Funcional 20197365.

INSTAURA SINDICÂNCIA para apurar a irregularidade objeto do processo administrativo nº E-12/061/939/2014, designando para procedê-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da presente publicação, a servidora SILVIA REGINA DIAS DA SILVA, ID Funcional 20197365.

612015